SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111273 - MG (2026/0272197-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteava afastar o reconhecimento de falta grave, restabelecer o regime semiaberto e restaurar benefícios da execução penal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com contraditório, ampla defesa e devido processo legal, reconheceram infração disciplinar de natureza grave por prática de fato definido como crime doloso no curso da execução, determinando a regressão definitiva do regime prisional e a revogação de fração de dias remidos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, na via do *habeas corpus*, o reconhecimento da falta grave decorrente de fato definido como crime doloso, com restabelecimento do regime semiaberto e restauração de benefícios; (ii) saber se a homologação da falta grave depende de trânsito em julgado da condenação pelo novo delito, em face do princípio do estado de inocência; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu

Documento eletrônico VDA60940699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37285141-63e0-4a86-899c-60234a3a3cd3

agravo regimental admitem o revolvimento do acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar.

III. Razões de decidir

4. O processo administrativo disciplinar observou contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a falta grave foi reconhecida de forma fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade do fato definido como crime doloso cometido no curso da execução penal.

5. O reconhecimento de falta grave por prática de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de condenação no processo penal correspondente, bastando indícios suficientes, sem afronta ao princípio do estado de inocência (LEP, art. 52; STJ, Súmula 526).

6. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado de provas para absolver ou desclassificar a falta disciplinar, ausente flagrante ilegalidade apta a afastar o entendimento das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 52; Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 38, 39 e 50, II; CF/1988, art. 5º, LV, LIV e LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 526; STJ, HC 391.170/SP, j. 01/08/2017, DJe 07/08/2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01/07/2024, DJe 03/07/2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19/08/2024, DJe 23/08/2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37285141-63e0-4a86-899c-60234a3a3cd3

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37285141-63e0-4a86-899c-60234a3a3cd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111273 - MG (2026/0272197-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteava afastar o reconhecimento de falta grave, restabelecer o regime semiaberto e restaurar benefícios da execução penal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com contraditório, ampla defesa e devido processo legal, reconheceram infração disciplinar de natureza grave por prática de fato definido como crime doloso no curso da execução, determinando a regressão definitiva do regime prisional e a revogação de fração de dias remidos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, na via do *habeas corpus*, o reconhecimento da falta grave decorrente de fato definido como crime doloso, com restabelecimento do regime semiaberto e restauração de benefícios; (ii) saber se a homologação da falta grave depende de trânsito em julgado da condenação pelo novo delito, em face do princípio do estado de inocência; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

agravo regimental admitem o revolvimento do acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar.

III. Razões de decidir

4. O processo administrativo disciplinar observou contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e a falta grave foi reconhecida de forma fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade do fato definido como crime doloso cometido no curso da execução penal.

5. O reconhecimento de falta grave por prática de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de condenação no processo penal correspondente, bastando indícios suficientes, sem afronta ao princípio do estado de inocência (LEP, art. 52; STJ, Súmula 526).

6. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado de provas para absolver ou desclassificar a falta disciplinar, ausente flagrante ilegalidade apta a afastar o entendimento das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 52; Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 38, 39 e 50, II; CF/1988, art. 5º, LV, LIV e LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 526; STJ, HC 391.170/SP, j. 01/08/2017, DJe 07/08/2017; STJ, AgRg no HC 560.935/SC, Sexta Turma, j. 09/06/2020, DJe 23/06/2020; STJ, AgRg no HC 885.403/SP, Quinta Turma, j. 01/07/2024, DJe 03/07/2024; STJ, AgRg no HC 899.739/SP, Sexta Turma, j. 19/08/2024, DJe 23/08/2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, §2.º, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, que, no seu entender, autoriza a superação do óbice da via substitutiva.

Alega que não se trata de reexame de provas, mas de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Defende que indícios supostamente frágeis, insuficientes para a prisão, não podem ser suficientes para a sanção mais grave da execução penal.

Menciona violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 203.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se afastar o reconhecimento da falta grave, restabelecer o regime semiaberto e a restaurar benefícios.

Primeiramente, verifica-se que as instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impuseram em desfavor do agravante infração disciplinar de natureza grave.

No tocante ao pleito de absolvição, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 24-27):

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

[...] Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena total de 06 (seis) anos de reclusão decorrente da condenação proferida na Ação Penal n. 0022727-39.2023.8.13.0056, em razão da prática do delito previsto no artigo 121 do CP.

O reeducando cumpria pena em regime semiaberto. Ocorre que, durante o cumprimento da pena, sobreveio a notícia de que o reeducando incorreu em nova prática delitiva, furto qualificado, ocorrido em 13/09/2025. (seq. 81.1, SEEU)

Realizada a audiência de justificação no dia 17 de outubro de 2025 (seq. 127.1- SEEU), o sentenciado declarou informou que no dia dos fatos estava trabalhando na companhia de Gerson e que teria lhe emprestado o seu carregador de telefone. Disse que na hora de irem embora este lhe acusou de ter subtraído o seu telefone, mas, como foi revistado e nada foi encontrado em seu poder, retornaram para recolhimento na UP. Explicou que, pouco tempo depois, receberam um telefonema informando terem encontrado o aparelho telefônico "caído" nas proximidades do local em que trabalharam. Contou que, por esta razão disse acreditar que, na verdade, tudo não passou de um mal entendido, pois não tem nenhuma falta no albergue e muito menos inimizade com Gerson.

O Órgão de Execução do Ministério Público, arguindo a fragilidade da justificativa apresentada, bem como a total falta de comprovação das alegações defensivas, requereu a regressão cautelar de regime.

Após a oitiva do reeducando e manifestação das partes, o Juízo da execução reconheceu a falta grave praticada e determinou a regressão definitiva do regime prisional, senão vejamos:

> (...) De acordo com o art. 52 da Lei 7.210/84, comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que prática fato definido como crime doloso no curso da execução. Constitui também dever do condenado submeter-se às normas de execução da pena, art. 38 do mesmo diploma. Apesar disso, contrariando as regras de cumprimento de sua reprimenda o sentenciado praticou novo crime. Neste ponto, convêm registrar que, malgrado o alegado em audiência de justificativa, a denúncia já foi oferecida e inclusive recebida pelo Juiz do processo de conhecimento. De acordo com o disposto na Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." Logo, diante da conduta perpetrada pelo sentenciado, que descumpriu as condições de

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

> seu regime, se envolvendo em novo delito –, presentes a autoria e materialidade, inegável a prática da falta grave. (...) Assim, restando inconteste a prática de falta grave pelo sentenciado, impõe-se o seu reconhecimento e assentamento no AP. Com fulcro nos artigos 38, 39, 50, inciso II e 52 todos da Lei de Execuções Penais, Reconheço a prática de falta grave pelo sentenciado OLIVEIRA DE SOU ZA, transferindo-o do regime FELIPE SEMIABERTO para o FECHADO. Caso o sentenciado tenha sido contemplado com o instituto da remição, REVOGO 1/3 dos dias remidos. (...) (seq. 141.1- SEEU)

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 52, consigna sanções administrativas na seara executória, quando o detento pratica fato definido como crime doloso ou falta grave:

> Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sabe-se que os critérios de prova necessários ao reconhecimento da falta grave deste artigo são distintos daqueles exigidos para a constatação de um crime, não sendo um pressuposto da sua caracterização a demonstração exauriente da culpabilidade do apenado em relação ao novo delito, bastando a existência de indícios de autoria e materialidade.

Nesse contexto, a homologação da falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso no curso do cumprimento da pena não depende do desfecho da respectiva ação penal, bastando, para tanto, a presença de meros indícios de autoria do delito, o que efetivamente ocorrera na hipótese em análise, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio do estado de inocência.

Para tanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia, de modo que a ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória em eventual processo de apuração instaurado não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência. [...]

Dessa forma, uma vez caracterizada a prática de fato definido como crime doloso durante o cumprimento da pena, e, ainda, tendo sido

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

> observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na apuração do ilícito disciplinar, impõe-se o reconhecimento da falta grave, ainda que eventual condenação oriunda de processo instaurado para a apuração do fato não tenha alcançado a coisa julgada. [...]
>
> Nesse contexto, é razoável a determinação da regressão do regime semiaberto para o fechado, porquanto evidenciado o descumprimento das condições impostas na decisão que concedeu a prisão domiciliar ao agravado, em caráter excepcional. [...]

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi devidamente fundamentada em análise de provas, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça na via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada ao ora agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

> [...] 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).
>
> 4- "O *habeas corpus* não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).
>
> 5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave,

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

6- Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. FALTA GRAVE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A não obediência às ordens recebidas dos agentes da unidade prisional constitui falta grave.

2. Para modificar a decisão de origem, a fim de absolver o paciente em relação à falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 899.739/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60319298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:26
Código de Controle do Documento: a1f00841-7677-4720-8ef2-46b66f3d20c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.273 / MG

Número Registro: 2026/0272197-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260123773001 44001254720258130056

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA CARVALHAES
ADVOGADA : LETICIA CARVALHAES - MG224513
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: a09df119-9b4b-4d0e-8c72-43debe4d1c66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: a09df119-9b4b-4d0e-8c72-43debe4d1c66